

Acórdão: 14.493/01/2^a
Impugnação: 40.010103628-51
Impugnante: Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda
Proc. S. Passivo: José Rubens Hernandez/Outros
PTA/AI: 02.000200271-30
Inscrição Estadual: 041.838705.0116
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente a mercadorias oriundas do Estado de São Paulo, que denunciou o Convênio pertinente, conforme item 4, § 1º, art. 237, Anexo IX do RICMS, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou através de GNRE, devido por aquisições de medicamentos para fins de comercialização, com origem em laboratórios sediados em outras unidades da Federação, remetidos sem a retenção do imposto

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40/48), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 66/69, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71/76, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria em face de importação indireta realizada através de estabelecimento matriz situado em outro Estado da Federação.

Inicialmente cumpre salientar que as questões levantadas pela Impugnante que versaram sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, não foram objeto de apreciação, face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

No entanto, impende ressaltar que encontra-se equivocada a interpretação dada pela Impugnante ao inciso V, do art. 150 da Constituição Federal - CF/88. O referido dispositivo trata do princípio da liberdade de tráfego de pessoas ou bens e, ao contrário do que alega a Impugnante, não impede a cobrança de impostos sobre a circulação de mercadorias em operações interestaduais. Reportando-se ao magistério do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado (*in Curso de Direito Tributário, 11ª edição, Malheiros, 31*), em relação a referida matéria, sabe-se que “o que essa regra proíbe é a instituição de tributo cuja hipótese de incidência seja elemento essencial a transposição de fronteira interestadual ou intermunicipal”.

Desta forma, exige-se ICMS pela circulação de mercadorias e não pela proibição de tráfego de pessoas ou bens. Logo, a cobrança do pagamento de ICMS por substituição tributária em operações interestaduais de circulação de mercadoria encontra-se perfeitamente ajustada ao ditames constitucionais e legais vigentes.

Superada a questão, convém retomar os aspectos relevantes quanto ao mérito da questão em lide.

Compulsando os autos observa-se que a Impugnante adquiriu medicamentos para comercialização de laboratório estabelecido no Estado de São Paulo, acobertados pelas Notas Fiscais números 246578, 246580, 246582, sem o respectivo recolhimento antecipado do ICMS/ST devido.

A Constituição Federal - CF/88, em seu art. 155, § 2º, XII, “b”, dispõe a competência de Lei Complementar dispor sobre substituição tributária e, deste modo, a Lei Complementar n.º 87/96, dispõe sobre o instituto da substituição tributária em seus artigos 6º a 10, matéria esta também tratada no art. 22, § 9º, da Lei 6763/75.

Com a edição do Decreto nº 39.274, de 26/11/97, o art. 237, Anexo IX, do RICMS/96, teve sua redação alterada, com efeitos a partir de 21/11/97, tendo-se excluído o Estado de São Paulo do regime especial nele regulamentado.

Assim, os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, deixaram de ser obrigados, a partir de 21/11/97, a recolher ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, em razão das operações de saída de seus produtos para distribuidores/atacadistas mineiros.

Tal responsabilidade foi atribuída ao contribuinte mineiro que adquirisse mercadoria sem a retenção do imposto no caso de desobrigado o remetente, devendo

ser observado o prazo estipulado no art. 85, inciso II, alínea "c", ou seja, o recolhimento do imposto deveria ter sido feito no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Sobre a responsabilidade da Autuada em relação ao recolhimento do ICMS/ST, pertinente aos produtos descritos nas notas fiscais autuadas, prevê o art. 237, § 1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96:

"Art. 237 - O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

...

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

...

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE. (grifos nossos)

§ 2º - Na hipótese do item 4 do parágrafo anterior, quando a entrada no território mineiro ocorrer em dia ou horário que não houver expediente bancário e o imposto não houver sido recolhido antecipadamente, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, se não existir posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria."

Logo, depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST aplica-se ao caso em tela, eis que a determinação atinge qualquer contribuinte mineiro que adquirir mercadoria sujeita ao regime de ST de outra unidade da Federação.

Infere-se, das disposições legais, que estando os medicamentos em pauta enquadrados legalmente como produtos objetos de substituição tributária e sendo seu destinatário contribuinte mineiro, a obrigação do recolhimento do imposto fica atribuída a este, partindo-se da renúncia do Estado de SP ao convênio, e tendo-o como remetente dos produtos sem retenção de imposto, *in casu*.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não deve prosperar a assertiva propugnada pela Impugnante, de que teria prazo maior para apurar e recolher o imposto em razão de estar inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, uma vez que a utilização do sistema de apuração por débito/crédito não se aplica à situação dos autos, visto que medicamentos e outros produtos relacionados no Capítulo XXIV do Anexo IX do RICMS/96 estão sujeitos às disposições legais específicas contidas no mencionado diploma legal.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 18/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator